



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 427/2020/ME

Brasília, 08 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada SORAYA SANTOS

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1385, de 10.08.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 830/2020, de autoria do Senhor Deputado MÁRIO HERINGER, que solicita “informações a respeito isenção de imposto de renda sobre proventos”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho SEDGG-DIRVM (10024450), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, e o Ofício nº 213529 (10197057), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 09/09/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10377790** e o código CRC **9727F099**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br)

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.104552/2020-07.

SEI nº 10377790



## DESPACHO

Processo nº: 12100.104552/2020-07.

À ASPAR,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (9344569), encaminho, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (10016605) acerca do Requerimento de Informação nº 830/2020, sobre a isenção de imposto de renda sobre os proventos percebidos por pessoa portadora de doença grave ou condição debilitante, a qual acolho.

Registro, por oportuno, que aquela Secretaria informa a impossibilidade de atendimento, qual seja informar o quantitativo de servidores públicos em exercício atualmente apresentam alguma das condições de saúde descritas no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, uma vez que não é possível gerar relatório sistêmico que contemple todas as possibilidades de doenças incluídas no rol constante na citada Lei.

Documento assinado eletronicamente

**GLEISSON CARDOSO RUBIN**

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Substituto(a)**, em 20/08/2020, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10024450** e o código CRC **8F527013**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde

Nota Informativa SEI nº 21932/2020/ME

**Assunto: Requerimento de Informação nº 830/2020, sobre a isenção de imposto de renda sobre os proventos percebidos por pessoa portadora de doença grave ou condição debilitante.**

**Referência: Processo SEI nº 12100.104552/2020-07.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 830/2020 (SEI 9792273), assinado pelo Deputado Federal **MÁRIO HERINGER**, onde requer informações ao Ministro da Economia, acerca da isenção de imposto de renda sobre os proventos percebidos por pessoa portadora de doença grave ou condição debilitante.

## INFORMAÇÕES

2. Consta dos autos o Requerimento de Informações nº 830/2020 (SEI 9792273), assinado pelo Deputado Federal **MÁRIO HERINGER**, que requer informações acerca da isenção de imposto de renda sobre os proventos percebidos por pessoa portadora de doença grave ou condição debilitante, nestes termos:

Requeiro a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Senhor Paulo Guedes, Ministro da Economia, as seguintes informações a respeito da isenção de imposto de renda sobre os proventos percebidos por pessoa portadora de doença grave ou condição debilitante:

**\*Quantos servidores públicos em exercício atualmente apresentam alguma das condições de saúde descritas no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988?**

**\*Qual é a estimativa de arrecadação que deixará de ser realizada caso estes funcionários sejam dispensados de contribuir com o Imposto de Renda?**

**\*Qual é a estimativa de valor de imposto de renda que deixará de ser arrecadado caso estes funcionários passem para a inatividade?**

**\*Qual é a estimativa de aumento de gastos com a contratação de novos funcionários para suprirem a vacância deixada pela aposentadoria destes?**

**\*É da opinião técnica deste Ministério que a manutenção em exercício de servidores acometidos pelas condições de saúde descritas no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 tenderia a gerar menor impacto orçamentário negativo do que a sua aposentadoria e substituição? (grifo nosso)**

3. Ressalta-se que esta Nota Informativa ficará restrita a prestar as informações solicitadas o 1º item do Requerimento de Informação em apreço: "Quantos servidores públicos em exercício atualmente apresentam alguma das condições de saúde descritas no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988?", por ser único item cuja manifestação compete a este Departamento de Remuneração e Benefícios da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - DEREB/SGP.

4. Informa-se que o relatório disponível no sistema informatizado Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE Saúde permite identificar as doenças responsáveis pelos afastamentos por motivo de saúde do servidor ativo. Estas são identificadas, mediante avaliação pericial, e após a identificação da doença é atribuído o código da Classificação Internacional de Doenças – CID 10 .

5. O rol de doenças especificadas na Lei nº 7.713/1988 traz algumas enfermidades com clara definição e CID específica, como também, condições de saúde com inúmeras possibilidades de classificações, por exemplo alienação mental, paralisia irreversível e incapacitante e neoplasia maligna. Tais condições não se restringem a uma doença em seu sentido estrito, é um conjunto de condições de saúde/doenças, cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo que tais condições nela se enquadram, portanto não há uma correspondência plena entre os códigos inseridos no sistema informatizado e as enfermidades e condições de saúde especificadas na referida Lei.

6. Nesse sentido, **informa-se a impossibilidade de atendimento da presente demanda**, qual seja informar o quantitativo de servidores públicos em exercício atualmente apresentam alguma das condições de saúde descritas no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, uma vez que não é possível gerar relatório sistêmico que contemple todas as possibilidades de doenças incluídas no rol constante na citada Lei.

## CONCLUSÃO

7. Submete-se esta Nota Informativa à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para posterior envio à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, com os esclarecimentos julgados pertinentes aos questionamentos objeto do Requerimento de Informação nº 830/2020, de autoria do Deputado Federal **MÁRIO HERINGER**□□.

À consideração superior.

**MÁRCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA**  
Assistente

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração e Benefícios.

**RAFAEL MONTEIRO VIEIRA**  
Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**□  
Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, desta Pasta Ministerial, na forma proposta.

## SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 20/08/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 20/08/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia de Carvalho Cristovao Silva, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/08/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 20/08/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10016605** e o código CRC **E37C486A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

OFÍCIO SEI N° 213529/2020/ME

Brasília, 28 de agosto de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Roberto Gondim Eickhoff  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 830, de 2020, que requer informações a respeito da isenção de imposto de renda sobre proventos.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.104552/2020-07.

Senhor Gerente de Projetos,

1. Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 165, de 27 de agosto de 2020 (SEI nº 10181733), elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Jose Barroso Tostes Neto, Secretário(a) Especial**, em 31/08/2020, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **10197057** e o código CRC **D39CC3EF**.

---

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

---

Processo nº 12100.104552/2020-07.

SEI nº 10197057

**Nota CETAD/COEST nº 165, de 27 de agosto de 2020.**

**Interessado (a):** Câmara dos Deputados.

**Assunto:** Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho percebidos por portador de moléstias graves ou por contribuinte que tenha dependente naquela condição.

*Processo SEI nº: 12100.104552/2020-07*

Trata-se de resposta a questionamentos formulados pela Câmara dos Deputados, no âmbito do Requerimento de Informações nº 830, de 2020, acerca do impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual aprovação do PL nº 1.227, de 2019, formulado pelo sr. Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG), que intenta alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho percebidos por portador de moléstias graves ou por contribuinte que tenha dependente naquela condição.

2. Esta análise preliminar está limitada aos aspectos orçamentários-financeiros decorrentes da modificação legislativa apresentada, excluída, portanto, qualquer apreciação quanto aos aspectos jurídicos, embora sejam abordados incidentalmente. Complementarmente, esta nota se manterá adstrita a 2 dos 5 quesitos formulados no corpo do RI nº 830/2020. Isso se deve ao fato de que apenas estes 2 quesitos estão no âmbito da competência para resposta por Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), a saber:

- *Qual é a estimativa de arrecadação que deixará de ser realizada caso estes funcionários sejam dispensados de contribuir com o Imposto de Renda?*
- *Qual é a estimativa de valor de imposto de renda que deixará de ser arrecadado caso estes funcionários passem para a inatividade?*

3. Cumpre esclarecer que a matéria já foi objeto de análise, tanto por este Centro de Estudos, por meio da Nota Cetad/Cest nº 109, de 12 de junho de 2020, quanto da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit/RFB), por meio da Nota Cosit nº 109, de 8 de abril de 2020, tendo estes sido instados a

se manifestar por força de proposta em estudo<sup>1</sup> pelo Poder Executivo. A proposta do Poder Executivo produziria, caso editada, os mesmos efeitos do Projeto de Lei ora analisado.

4. A referido PL, abaixo transcrito, visa a inserção de um inciso XXIV no art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de forma a ampliar a isenção do imposto sobre a renda percebida por pessoas físicas:

*"Art. 6º. ....*

*.....*  
*XXIV – os rendimentos do trabalho percebidos por:*

*a) portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo;*

*b) contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo.*

*....." (NR)*

5. Acerca do tema, transcreve-se abaixo trecho da justificação que acompanha o RI nº 830/2020:

*"O Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, prevê isenção de Imposto de Renda para os rendimentos percebidos por portador das doenças graves, ou contribuinte que tenha dependente portador das doenças graves, conforme relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, a qual é objeto de alteração pela proposição. Estas mesmas doenças justificam, pelo texto atual da lei, a isenção de Imposto de Renda sobre:*

*"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina*

---

<sup>1</sup> Na oportunidade, o estudo foi realizado para calcular-se o impacto orçamentário-financeiro decorrente de edição de Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP26.0820.11557.LSS. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Documento nato-digital

*especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" (Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988)".*

*Acredito que ambas as isenções são altamente valoráveis, haja vista os custos com os quais devem arcar aqueles acometidos por estas condições de saúde, para seu tratamento continuado. Percebo, ainda assim, que em muitos casos a manutenção do vínculo empregatício é favorável para estas pessoas, por nutrir os laços sociais e as atividades laborais. Eles têm garantido o direito de optar pela aposentadoria, mas, caso sua opção seja por manter-se em atividade, calculo que este Projeto de Lei tende a favorecer sua decisão, do ponto de vista da Administração Pública. À primeira vista, o gestor poderia ver o impacto negativo da queda de arrecadação com Imposto de Renda, mas, a isenção já ocorre após a aposentadoria, e, levando-se em consideração a necessidade de contratação de outro servidor para suprir aquela vacância, o impacto de aumento de gastos públicos aumenta, de modo que sua manutenção em atividade é mais vantajosa".*

6. Em se tratando da justificação acima apresentada, é importante destacar que o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF – é um imposto eminentemente arrecadatório e sujeito ao Princípio da Igualdade Tributária<sup>2</sup>. Contudo, a tabela progressiva, mecanismo que regula a alíquota efetiva segundo a renda, desvela uma faceta extrafiscal do tributo, haja vista a clara intenção do legislador em criar um mecanismo redistributivo da renda por intermédio da regulação das alíquotas segundo faixas de renda, privilegiando a população mais pobre. Nesse sentido, as deduções da base de cálculo do IRPF se consubstanciam mecanismo redistributivo complementar da tabela progressiva, no sentido em que, ao excluírem determinados gastos da base de cálculo, auxiliam a regular os níveis de tributação devida, consequentemente os níveis de renda.

7. Ocorre que as isenções do IRPF não podem ser arbitrariamente concedidas. Segundo Sergio Jund, em seu livro “AFO - Administração Financeira e Orçamentária”, Elsevier, 2008, p. 30, a tributação será consubstanciada em “equidade” pela conformação do “critério da capacidade contributiva”<sup>3</sup> em contraposição ao “critério do benefício”<sup>4</sup>, o que acaba por exigir um **justo motivo** para dispensa da cobrança do tributo (Princípio da Equidade).

<sup>2</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

<sup>3</sup> Critério da capacidade contributiva: os indivíduos deveriam contribuir para o financiamento dos gastos públicos na medida das suas capacidades de contribuição.

8. Dessa forma, o justo motivo para a concessão da benesse é a doença incapacitante em si e não, simplesmente, o estar doente. Assim, caso se conceda alguma benesse indevida ou mal dimensionada de IRPF a qualquer parcela da sociedade, em conformidade com o descrito no parágrafo 6 acima, estar-se-ia correndo o risco de se promover uma redistribuição iníqua de renda, ante a possibilidade de se retirar renda (por meio da tributação) dos mais pobres, redistribuindo-se aos mais ricos.

9. Tal tema foi abordado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit/RFB), em sua citada Nota Cosit nº 109, na qual realizou uma análise econômica que deve aqui, pelo altíssimo grau de pertinência, ser transcrita:

*"24. Apesar de fugir um pouco do escopo desta análise, talvez fosse o caso de se pensar em uma atualização dessa lista, bem como o estabelecimento de limites para essa isenção, pois atualmente todo o rendimento de aposentadoria e pensão está isento do imposto sobre a renda.*

*25. Vamos imaginar a situação de dois contribuintes: João, empregado da iniciativa privada com salário de R\$ 10.000,00 e que consiga se aposentar com o valor de R\$ 4.800,00. Vamos considerar, também, José, servidor público, juiz federal, com aposentadoria de R\$ 30.000,00. João, nitidamente com menor capacidade contributiva que José, tem uma isenção do imposto sobre a renda de apenas R\$ 2.896,02 (R\$ 4.800,00 – R\$ 1.903,98), ao passo que José possui isenção no valor de R\$ 28.096,02 (R\$ 30.000,00 – R\$ 1.903,98).*

*26. A distorção apresentada no tópico anterior já é uma realidade hoje, razão pela qual entendemos que, urgentemente, dever-se-ia criar limites para a isenção por moléstia grave em relação aos proventos de aposentadoria e pensão.*

*27. A proposta de Medida Provisória prevê, ao contrário de nossa sugestão, aumentar essa desigualdade, na medida em que pretende conceder isenção, também, aos vencimentos dos trabalhadores com capacidade laborativa.*

*28. E vai mais além ainda: por falta de análise mais acurada (a menos que seja essa mesma a intenção e não comentada na justificação da proposta), acabaria por estender a isenção para toda e qualquer renda de contribuintes com as moléstias graves acima referidas.*

---

<sup>4</sup> Critério do benefício: cada indivíduo deve contribuir para a produção de serviços governamentais, a fim de arcar com o preço unitário do serviço em contrapartida ao benefício que ele recebe ou espera receber dos programas governamentais; Documento de 10 páginas, assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cetad.fazenda.gov.br/FGC/publico/fgc.aspx> pelo código de localização EP28.0820.11937.LGSS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

29. *Imaginemos outros três contribuintes: Maria, técnica em enfermagem, com salário mensal de R\$ 3.500,00, Joana, que recebe aposentadoria também no valor de R\$ 3.500,00 e Ivone, professora com salário de R\$ 3.000,00 mensais. Vamos imaginar, também, que Joana, além de seus rendimentos decorrentes da aposentadoria, possui 5 apartamentos que lhe rendem aluguéis mensais no valor de R\$ 25.000,00.*

29.1. *Se Maria e Joana tiverem uma das doenças graves listadas na Lei nº 7.713, de 1988, pela proposta aqui em análise teriam todos esses rendimentos alcançados pela isenção do imposto sobre a renda.*

29.2. *Foge a qualquer razoabilidade imaginar que a integralidade dos rendimentos de Joana decorrentes do capital, devam ser isentos do imposto sobre a renda enquanto que os de uma professora, Ivone aqui neste exemplo, devam ser integralmente tributados.*

29.3. *Na prática, a legislação estaria promovendo uma transferência de renda de Ivone (com menor capacidade econômica) para Maria e, principalmente, Joana, com capacidade contributiva e econômica bem superior à média da população brasileira”.*

10. Percebe-se que o exposto no parágrafo 29.3, da Nota Cosit nº 109/20, transcrito acima, vai ao encontro do que se afirma no parágrafo 8 desta Nota. Mas a iniquidade tributária não se deve somente pelos motivos expostos pela Cosit/RFB no corpo da referida Nota. Se deve também pelo fato de que cessada a incapacidade, a benesse concedida ainda permanece. Isso viola os preceitos jurídico-econômicos do ordenamento onde há transferência de renda, sem **justo motivo** (a incapacidade que era o elemento autorizativo material da desigualdade social, desapareceu) para pessoas que não mais necessitam dessa renda para tratamento de saúde e medicamentos e, muitas vezes, com transferência de renda em caráter regressivo para pessoas que dela nem necessitam de fato, conforme será abordado mais adiante.

11. Assim, a permanência da concessão do benefício após a cessação da incapacidade acaba por gerar a falsa sensação hermenêutica de que a interpretação jurídica mais correta é a de que não é a incapacidade em si o elemento autorizativo, mas sim o simples estar doente. Lembremos que as doenças elencadas no rol autorizativo da benesse, à época da edição da Lei que os instituiu, não tinham perspectiva de cura e, por consequente, havia a desnecessidade de inclusão de um dispositivo que previsse a extinção da isenção caso houvesse a recuperação do beneficiário. Eis aqui desvelado o real motivo da celeuma jurídica que gera decisões contraditórias entre TRF-1 e STJ.

12. Dessa forma, mais uma vez citando a Nota Cosit nº 109/20 e reiterando o seu parágrafo 24, talvez fosse o caso de se reavaliar o modelo de concessão do benefício (ou no sentido de se criar limitações para a isenção, ou atualizando-se a lista, ou ainda fazendo o benefício cessar em caso de cura), pois os efeitos econômicos do modelo vigente já são regressivamente iníquos, tornando-o mais iníquo ainda caso venha a vigorar a atualização proposta pelo Projeto de Lei em análise.

13. Mais um fator a ser considerado na demonstração da iniquidade do benefício tributário em questão pode ser observado no grupo fático beneficiado atualmente pela medida vigente. Ocorre que a maior parcela dos beneficiários da isenção detém níveis de renda que dispensariam qualquer tipo de benesse tributária para bem prover suas necessidades médicas decorrentes das moléstias graves elencadas no citado inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

14. Tal fato foi constatado em estudo intitulado: “A REGRESSIVIDADE DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE: UMA PROPOSTA PARA REDISTRIBUIÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL”, de autoria de Aline Pereira Damásio<sup>5</sup>, em que demonstra que aproximadamente 5% dos beneficiados possui renda acima de R\$ 124,5 mil Reais per capita/ano, e correspondem por algo em torno de 89% da renúncia total vigente. O quadro abaixo foi extraído do referenciado estudo, retratando o exercício financeiro de 2017:

Faixa de Rendimentos	Quantidade de Isentos	Rendimentos Isentos	Renúncia Fiscal	% Quantidade de Isentos	Valores em R\$
Total < 124.555,70	2.204.227	41.150.251.443	699.433.775,19	94,70%	10,90%
Total >124.555,70	122.893	29.139.060.217	5.701.667.451,67	5,30%	89,10%
Total Renúncia	2.327.120	70.289.311.660	6.401.101.226,86	100,00%	100,00%

15. Para se ter uma ideia comparativa do grau de iniquidade aqui promovida, o valor inicial da diária de Unidade de Terapia Intensiva – UTI – no Brasil é de R\$ 1.500,00<sup>6</sup>. Com isso, o cidadão poderia residir em uma UTI ao custo de R\$ 45.000,00 por mês e ainda receber uma transferência líquida de renda de R\$ 1.395,38, dado que a média do tributo renunciado per capita/ano para faixa em comento é de R\$ 46.395,38.

16. O mais grave é que, no ano calendário 2016, constatado pelo mesmo estudo citado no parágrafo 14, existiam 31 contribuintes do IRPF que percebiam rendimentos anuais isentos em decorrência de moléstia grave em montante per capita/ano superior a R\$ 5.000.000,00. Dessa forma,

<sup>5</sup> Autora principal – estudo elaborado pela Equipe de Malha de Florianópolis.

Documento nº 10 (não é o nº assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização LP 28.0820.11007.LC03. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento não-digital

Nota Cetad/Coest nº 165, de 27 de agosto de 2020.

Fls. 7

considerando-se que os custos iniciais mensais de uma UTI estariam próximos do montante de R\$ 45.000,00, haveria uma redistribuição regressiva direta das populações mais pobres para as mais ricas em valores superiores a R\$ 153,60 milhões de Reais, ou superiores a R\$ 4,95 milhões de Reais per capita para esse conjunto de contribuintes, que certamente não necessitam da vigente benesse.

17. Feitas as considerações anteriores, foram coletadas informações nos bancos de dados do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao exercício 2019, acerca dos valores apurados relativos às pessoas que se autodeclararam portadoras de condição especial que enseja celeridade na restituição, mas não gozam de isenção por não serem portadoras de moléstia grave, aplicando-se a alíquota para 2020, projetando-se para 2021 e 2022, de forma a se obter os montantes da renúncia potencial com base no valor do imposto devido para o exercício, conforme tabela abaixo:

em milhões R\$	
Renúncia de IRPF - Isenções em virtude de Moléstia Grave - Pessoas em Atividade	
Ano	Renúncia
2021	4.073,14
2022	4.325,77
2023	4.594,06

Elaboração: Cetad/RFB

18. Assim, a renúncia potencial estimada seria próxima a **R\$ 4.073,14 milhões** para o ano calendário de 2020 – exercício 2021, em torno de **R\$ 4.325,77 milhões** para o ano calendário de 2021 – exercício 2022 e de aproximadamente **R\$ 4.549,06 milhões** para o ano calendário de 2022 – exercício 2023.

19. Importante consignar que a variável utilizada para cálculo da renúncia é uma proxy, sendo a melhor ante as possibilidades disponíveis, porém está distante de ser a mais adequada. Assim, o montante apresentado é apenas indicativo da grandeza da renúncia possível, entretanto, sujeito à larga margem de incerteza sobre o montante real.

20. Isso se dá em virtude de haver dentro do conjunto das pessoas autodeclaradas como portadoras de condição especial que enseja celeridade na restituição (variável proxy) todos os tipos de pessoas elencadas pelo art. 6º-A da Lei nº 9.784/1999, tais como maiores de 65 anos e portadores de deficiência diversas, que de fato tornariam o montante da renúncia menor.

21. Por outro lado, sabe-se que parte das doenças do rol do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, cujo Projeto de Lei pretende alterar, não está contemplado pelo rol do art. 6º-A da Lei nº

22. Mais uma variável que pode eventualmente alterar o valor a ser renunciado para maior é a tendência de o contribuinte não se autodeclarar portador de condição especial (proxy selecionada) caso não entenda que haverá algum benefício fático para que faça essa autodeclaração. De fato, ele, para marcar a opção, teria que comprovar a condição junto a RFB, o que demandaria esforço, sendo desestimulado a fazê-lo se não vir benefício fático para tanto.

23. Somado ao exposto anteriormente, existe a expansão natural, por fatores que não podemos explicar, do número de beneficiários dessa isenção (seja pelo envelhecimento natural ou algum outro fator que esteja ampliando o número de doentes). Isso se demonstra claro ao observarmos a expansão crescente do gasto tributário de IRPF com moléstias graves ao longo dos últimos anos, conforme apresentado nos gráficos 1 e 2 abaixo:

Gráfico 1:

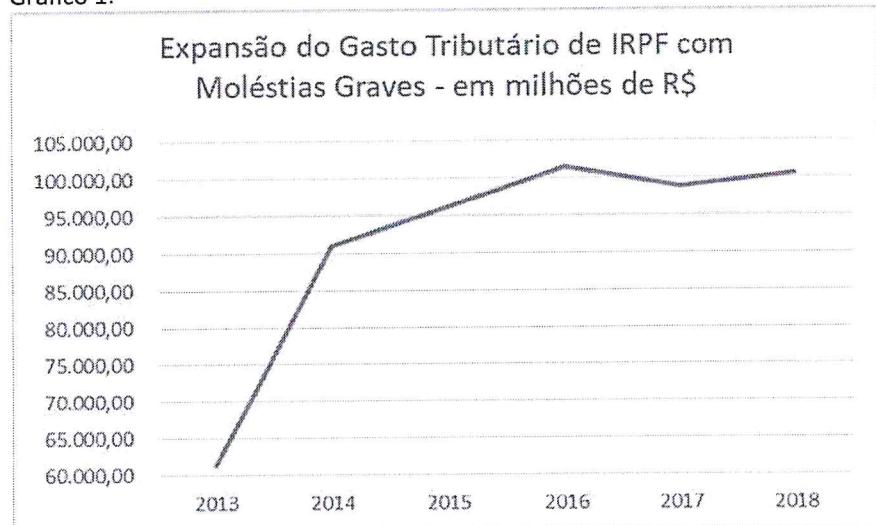
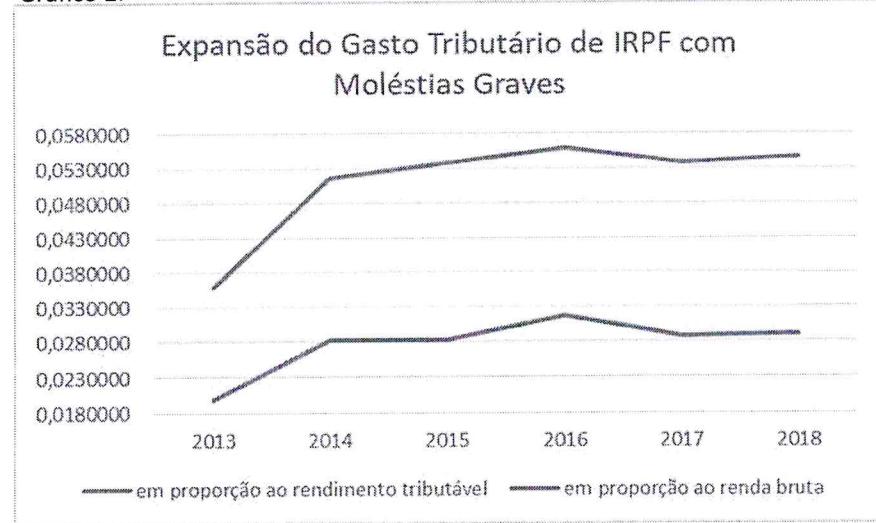


Gráfico 2:



Elaboração: Cetad/RFB

Documento de 10 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0820.11557.L5SS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Documento não-digital

24. Assim, em obediência ao Princípio da Prudência, optou-se por apresentar o montante da renúncia conforme os parágrafos 17 e 18 acima.

25. Complementarmente, a atual situação econômica do país em reflexo à pandemia de Covid-19 exige, em nome prudência, que se espere até que se possa aferir o montante total do real endividamento público (não o projetado) para que, assim, sejam tomadas quaisquer medidas que, em caráter permanente, reduzam os montantes arrecadatórios, comprometendo mais ainda a capacidade de recuperação do estado e da economia.

26. Dessa forma, em resposta aos quesitos formulados, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros se posiciona pelo seguinte:

P: Qual é a estimativa de arrecadação que deixará de ser realizada caso estes funcionários sejam dispensados de contribuir com o Imposto de Renda?

R: A aprovação do Projeto de Lei, tal qual apresentado não impactaria somente a arrecadação referente aos servidores públicos. Nesse sentido, analisar somente o impacto arrecadatório relativo aos servidores públicos, dado que o PL apresentado contempla um impacto global, não faz sentido, em decorrência do Princípio Constitucional da Igualdade Tributária (ver parágrafo 6 desta Nota). De qualquer forma, torna-se impossível segregar a parcela que irá aderir ao usufruto da benesse. Dessa forma, o montante indicativo potencial é o contido nos parágrafos 17 e 18 desta Nota.

P: Qual é a estimativa de valor de imposto de renda que deixará de ser arrecadado caso estes funcionários passem para a inatividade?

R: Entendendo que o quesito anterior se refere à expressão “arrecadação” com sentido fático, daquilo que realmente entrou para os cofres públicos, e que o termo “arrecadação”, contido na pergunta corrente, se refere à projeção de arrecadação, tendo em vista que os fatos geradores pretéritos já se encontram sedimentados por força do Princípio do Ato Jurídico Perfeito, a aprovação deste projeto de Lei, tal qual redigido, considerando ainda que seus efeitos são pró-futuro, impactariam plenamente a arrecadação futura daqueles que aderisse ao usufruto da benesse. Dessa forma, arrecadação e realização de arrecadação são

27. Por fim, cumpre informar que o PL em análise não se encontra no âmbito das ações de combate e controle da pandemia de Covid-19, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições da Medida Cautelar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 29.03.2020, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, cujo teor atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, dentre outros, afastou a exigência de adequação e compensação orçamentárias, em relação às medidas destinadas ao enfrentamento da COVID-19. Assim sendo, a proposta se enquadra como renúncia de receitas em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, necessitando, assim, de indicação das medidas de compensação necessárias para que a proposição, caso seja aprovada, tenha plenos efeitos.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

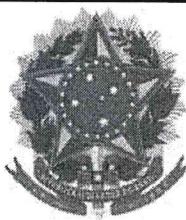
*Assinatura digital*  
ALESSANDRO AGUIRRES CORREA  
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 27/08/2020 17:42:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 27/08/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/08/2020, ROBERTO NAME RIBEIRO em 28/08/2020 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 27/08/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/08/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP28.0820.11557.L5SS**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**B0CED7E8C23CC42DC17967992F596FCAF04813202E32B7B252B6BC59491D4B78**